MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.690169/2009-80**
ACÓRDÃO	3201-013.289 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

A época do julgamento não havia previsão normativa que assegurasse o direito a sustentação oral perante a DRJ. Ausência de previsão normativa afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2006

CIDE. REMUNERAÇÃO POR LICENÇA DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2006, em vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, a remuneração por licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) não está sujeita à incidência da CIDE, exceto quando envolver a transferência de tecnologia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Original

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> 1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 36405.72924.191207.1.3.04-9365),na data de 19/12/2007 (página 1-PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 11/10/2006, no valor de R$ 235.305,98 (código de receita:8741).
> 2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 3, datado de 23/10/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.
> 3. Cientificada, em 5/11/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls.5, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 06a 17, tempestivamente, conforme fls. 63, com a juntada de documentos de fls.18 a 62(Instrumento de procuração "ad judicia et extra", documentos societários, cópia do DD, cópia de "planilha de custo real", cópias de contratos de câmbio de venda, demonstrativo contábil detalhado da conta 0210.9112.05001, cópia da PER/DCOMP e tabela demonstrativa da conta contábil 1263011-CIDE recolhida indevidamente), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> 3.1. A Requerente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual não invalida o direito de compensação e reconhecimento de ofício de crédito líquido e certo, nem da homologação da compensação pretendida.
>
> 3.2. Ademais, ratifica a existência de recolhimentos indevidos passíveis de serem compensados, o que pretende comprovar com os documentos que acosta, invocando, para tanto, a observância ao princípio da verdade material.
>
> 3.3. Adicionalmente, informa que a Recorrente efetuou indevidamente o recolhimento da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos do art. 2°, § 1°-A, da Lei n° 10.168/00.
>
> 3.4. Objetiva comprovar o alegado pelos documentos que junta, como contratos celebrados - invoice, decorrentes dos pagamentos efetuados a título de CIDE, referente a licença de uso ou de direito de comercialização ou distribuição de programa de computador/software.
>
> 3.5. Em consequência, contesta a incidência de multa e juros.
>
> 3.6. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a Manifestação em apreço, homologada a respectiva compensação, com a consequente extinção do crédito compensado, tendo por esteio os documentos que acosta e o princípio da verdade material.
>
> 3.7. Protesta, por fim, pela juntada de outros documentos, outras provas, bem como a regular intimação de seus patronos para produção de sustentação oral.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 16-32.151 apresenta o seguinte resultado:

> Acórdão 16-32.151-13 Turma da DRJ/SP
>
> Sessão de16 de junho de 2011
>
> Processo10880.690169/2009-80
>
> Interessado VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
>
> CNPJ/CPF 61.243.119/0001-80
>
> ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE
>
> Data do fato gerador:11/10/2006
>
> Ementa: DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.MOTIVAÇÃO.
>
> Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP.PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDERECO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação cm endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto n° 70.235/72 e a Portaria MF n° 58/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 217 e ss., por meio da qual alega, em síntese:

Nulidade do acórdão recorrido

O indeferimento do pedido de sustentação oral pela DRJ infringiu os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Mérito

Houve uma inconsistência no preenchimento da DCTF, o que levou à conclusão da inexistência de crédito. Apenas esqueceu-se de retificar a declaração.

A partir de 1º de janeiro de 2006, em vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, a remuneração por licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) não está sujeita à incidência da CIDE, exceto quando envolver a transferência de tecnologia (cita uma Solução de Consulta, sem identificação de origem, nº 86, de 08/06/2009), que prescindiria do registro do contrato no INPI. Não se observou o Princípio da Verdade Material. O erro de forma é passível de retificação.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Posteriormente, vieram os autos para análise desta Turma, que em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem reaprecie o pedido, após conceder à Recorrente o prazo previsto na legislação para promover a entrega dos documentos e informações que entender necessários a sua apreciação – especificamente os contratos com fundamento nos quais se deu a remessa do numerário.

Em cumprimento a diligência foi elaborado pela fiscalização a Informação n° 1.849/2024 de fls. 294 a 298, por meio da qual, entendeu ser a alegação da Recorrente procedente.

Devidamente cientificada da Informação Fiscal a Recorrente não se manifestou.

Os autos retornaram para análise deste Turma e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral pela DRJ. Defende a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Razão não assiste a Recorrente. A época do julgamento não havia previsão normativa que assegurasse o direito a sustentação oral perante a DRJ. Sendo assim, a ausência de previsão normativa afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, a Recorrente teve ampla oportunidade de apresentar suas razões e defesas escritas, o que foi devidamente apreciado pela DRJ.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

DOCUMENTO VALIDADO

No que tange ao mérito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não reconheceu o direito creditório nos seguintes termos:

> 8.O Contribuinte questiona o Despacho Decisório que não homologou a compensação afirmando possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública. Para sustentar tal afirmação apresenta alegação de que teria incorrido em erro de preenchimento da respectiva DCTF, referente ao período de apuração setembro de 2006, especialmente no que toca às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, na qual teria declarado valores indevidos.
>
> 8.1. Por oportuno, registre-se que, conforme predito, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.
>
> 8.2. Ademais, é cediço que a DCTF (criada com base no artigo 5° do Decreto-Lei n° 2.124/84), quando regularmente apresentada, tem o condão de formalizar o crédito tributário, viabilizando a inscrição em dívida ativa do débito denunciado pelo Contribuinte, caso não pago, consoante pacífico entendimento das mais altas cortes do país.
>
> 8.3. No caso vertente, é de se observar que o Contribuinte não efetuou as retificações que sustenta pertinentes por meio do veículo apropriado para tal fim - DCTF retificadora, mormente no tocante à CIDE, consoante pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados à disposição da RFB, fls. 64/6. Ademais, a mera menção da ocorrência de equívoco no preenchimento de indigitada Declaração, neste momento do rito processual, não é suficiente para fazer prova em favor da Insurgente.
>
> 8.4. Erigindo a tese de que o recolhimento da CIDE, a partir de janeiro de 2006,não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, com respaldo no art. 2°, § 1°-A, da Lei n° 10.168/00c/c art. 21 da lei n° 11.452/07, acosta documentos, 35 a 45,com os quais comprova a existência de transferências financeiras para o exterior, cuja origem teria sido, consoante planilha de custo real (fls.35),serviços de “manutenção de software, mainfraime, licença de uso, etc.”".
>
> **8.5. Contudo, não restou cabalmente comprovado nos autos que a transação em tela referir-se-ia à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador e, muito menos, que não teria havido a transferência da correspondente tecnologia, condições reclamadas pela mencionada legislação isentiva.**
>
> **8.6. Os documentos juntados comprovam, tão somente, operação de remessa de divisas para o exterior efetivada por intermédio do HSBC Bank Brasil S. A.- Banco Múltiplo, da Manifestante para a empresa Voith Paper Holding GMBH & Co. KG, sediada na Alemanha.**

DOCUMENTO VALIDADO

> 8.7. Diante do exposto, insta ressaltar e reafirmar que a DCTF encerra instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que tenha havido provocação do Sujeito Passivo e sem que haja firme respaldado e efetiva comprovação da ocorrência de equívocos, alterar, ex-officio, as informações prestadas pelo Contribuinte. Desta sorte, revela-se absolutamente imprescindível a comprovação documental completa e inconteste do quanto aduzido.
>
> 8.8. Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Administrativa, expressada no hostilizado Despacho Decisório, teve como pressupostos os dados e as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que armazenam as declarações fiscais próprias (DCTF, por exemplo) apresentadas pelos Contribuintes, válidos e aptos a produzirem seus naturais efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.
>
> 8.9. Acrescente-se que emerge do contido no citado despacho não haver qualquer incongruência entre os débitos declarados por intermédio da DCTF e o valor dos
>
> respectivos pagamentos por DARF, vez que os valores arrecadados por intermédio deste foram integralmente aproveitados para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte como devidos.
>
> 8.10. Dessa sorte, ratifique-se, não se constata qualquer equívoco no Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no presente PER/DCOMP, visto que embasado nas próprias declarações apresentadas pelo Manifestante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo o Insurgente comprovado (verdade material) a existência de quaisquer máculas nessas declarações.
>
> 8.11. Por fim, conforme previsto no Decreto n° 70.235/72, especialmente em seu art.16, como regra geral, admitidas, somente, as exceções legalmente previstas, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.
>
> 8.12. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF com documentação hábil, idônea e suficiente, os valores declarados hão de ser tidos como corretos, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida.

A recorrente defende em sede de Recurso Voluntário ter havido uma inconsistência no preenchimento da DCTF, o que levou à conclusão da inexistência de crédito. Esclarece que apenas esqueceu-se de retificar a declaração.

Argumenta ainda que a partir de 1º de janeiro de 2006, em vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, a remuneração por licença de uso ou de direitos de

DOCUMENTO VALIDADO

comercialização ou distribuição de programa de computador (software) não está sujeita à incidência da CIDE, exceto quando envolver a transferência de tecnologia (cita uma Solução de Consulta, sem identificação de origem, nº 86, de 08/06/2009), que prescindiria do registro do contrato no INPI.

Pois bem. Em busca da verdade material, conforme requerido pela Recorrente, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, oportunidade em que da análise da documentação apresentada foi emitida pela fiscalização a Informação Fiscal 1.849/2024 de fls. 294 a 298. Destaque-se trecho:

> Em 04/04/2024 a Interessada tomou ciência do Termo de Intimação nº 11,837/2024-PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR, na qual foi intimado a:
>
> 1.Apresentar os contratos, acordos ou outros instrumentos que dão suporte às operações objeto do presente pedido, os quais devem esclarecer categoricamente se se trata de aquisição de licença ou de prestação de serviço, ou esclareça a respeito;
>
> 2.Apresentar descrição sobre qual licença de software é objeto das operações, ou qual a utilidade ou o serviço que foi realizado especificamente em relação aos fatos geradores alcançados por este pedido, apresentando os documentos que comprovem suas características e natureza;
>
> 3.Comprovar a não existência de transferência de tecnologia na operação objeto do presente processo;
>
> Em resposta, a Interessada:
>
> 1.Apresentou contrato de prestação de serviços celebrado entre a contratante Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda e a contratada Voith Solutions GmbH, Heidenheim, para prestação dos serviços listado no anexo 1 do referido instrumento contratual, acrescentados dos serviços informados no seu aditivo, conforme fls. 267 a 274 e 281 e 282 (em inglês), e com tradução juramentada em português, fls. 275 a 280 e fls. 283 e 284;
>
> 2.Apresentou um resumo descritivo sobre a aquisição e implantação do SOFTWARE SAP, envolvendo a licença para implantação deste na Voith Paper Brasil, detalhada no documento anexado. Neste resumo, consta o detalhamento do projeto desde a fase de planejamento até o pós-implantação. Informou, ainda, que o serviço contratado está relacionado na Resolução INPI 156/2015 (incisos XIII e XV) entre os serviços que são dispensados de averbação, por não implicarem em transferência de tecnologia, entre os quais podemos citar: serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (software), conforme fls. 285 a 291;

DOCUMENTO VALIDADO

3.Informou que, conforme é possível observar pelos documentos juntados ao processo administrativo, contratos e demais evidências apresentadas que não houve transferência de tecnologia ou de conhecimento, uma vez que o Software SAP é um ERP utilizado de forma global, por grandes empresas, obedecendo os critérios necessários para o cenário brasileiro. No aditivo anexado, as partes contratantes deixam claro que não há transferência de tecnologia, conforme fls. 259.

Em cumprimento à determinação da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos a informar:

a)A Interessada apresentou a documentação requerida pelo Termo de Intimação nº 11.837/2024-PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR.

b)A Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000 instituiu a contribuição de intervenção de domínio econômico - CIDE, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação;

> Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000
>
> Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.
>
> Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
>
> § 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.
>
> § 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (incluído pela Lei 11.452/2007)

c)A partir de 1º de janeiro de 2006, o artigo 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, de acordo com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007 , passou a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

> Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:
>
> "Art. 2º .....
>
> § 1º-A A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.
>
> Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1ºde janeiro de 2006.

d)A Interessada alega que comprovou, através do contrato de prestação de serviços, traduzido para o português em Tradução Juramentada, que não houve transferência de tecnologia entre as partes. Alega ainda que, de acordo com o §1-A do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007, a CIDE não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

e) Importante observar que a Lei 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, que incluiu o §1-A ao art. 2º na Lei 10.168/2000, tem os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006 e o crédito alegado pela Interessada, informado na Declaração de Compensação eletrônica nº 36405.72924.191207.1.3.04-9365, foi recolhido em 11/10/2006, dentro da vigência da Lei 11.452/2007.

Considerando todo o exposto, entendemos que a alegação da Interessada é procedente.

Nesse sentido, depreende-se da análise dos autos, que de fato o contrato de prestação de serviços, traduzido para o português em Tradução Juramentada, demonstra não haver transferência de tecnologia entre as partes. Logo, nos termos do §1-A do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, incluído pela Lei nº 11.452/2007, a CIDE não incidirá sobre a remuneração pela licença de uso do Software SAP realizada pela Recorrente.

Dessa forma, ainda que a Recorrente não tenha retificado a DCTF, restou provado nos autos a existência de recolhimentos indevidos passíveis de serem compensados.

Conclusão

Assim, ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO